



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000496/2002-10
Recurso nº 154.032 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.037 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRCIO DE LIMA ARAÚJO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

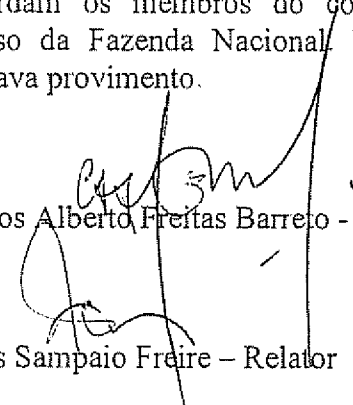
VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

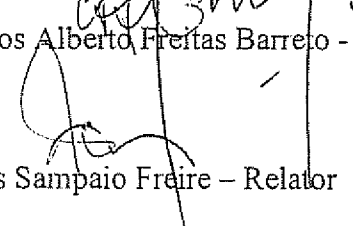
Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que dava provimento.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que, em decisão unânime, foi dado provimento ao recurso para não exigência de imposto de renda sobre verbas recebidas pelo recorrido no exercício de mandato legislativo na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, assim ementado:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício 1998, 1999*

*VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS - NÃO
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - A denominada verba
de gabinete se constitui em meio necessário para que o
parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de
prestação de contas das despesas correspondentes à referida
verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência
da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por
si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza
indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados
e destinadas ao custeio do exercício das atividades
parlamentares estão fora do campo de incidência do imposto de
renda.*

Recurso provido

A Fazenda Nacional alega em síntese que a) incide imposto sobre o produto do capital, do trabalho e ainda dos proventos de qualquer natureza; e b) os fatos de os rendimentos serem eventualmente classificados pela fonte pagadora como indenização, não os exclui da incidência de imposto, uma vez que não estão contemplados nas hipóteses de isenções vigentes no art. 39 do RIR/99.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) em que pesem as alegações deduzidas, calcadas apenas e tão somente na divergência jurisprudencial, não merece reforma alguma o v. aresto recorrido, haja vista a inexistência de dissenso noticiado e, ainda, em arremate, ausência de demonstração fundamentada da divergência argüida;

b) o v. aresto recorrido entendeu que as referidas verbas eram percebidas pelo recorrido para o trabalho realizado e não em razão daquele, à título de remuneração;

c) diversamente do decidido pelo v. aresto trazido como paradigma, nada prova a ausência de comprovantes, quer porque não exigia a Assembléia, quer porque

competia ao Fisco a demonstração do acréscimo patrimonial haja vista a inexistência de previsão legal definido como fator gerador do imposto; e

d) em verdade, inexistia previsão legal reclamando imposto de renda sobre os auxílios percebidos pelos Deputados Estaduais, razão pela qual nada podia ser exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

A propósito:

"VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado"

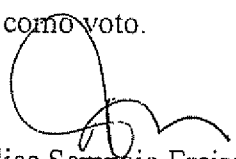
(Acórdão 9202-00.690, da 2ª Turma da CSRF, relator: conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, em 13/04/2010)

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, entendendo que não logrando o contribuinte comprovar que verbas recebidas foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.



Pelo exposto, atento ao entendimento dominante nesta 2ª Turma da CSRF, consoante explicitado, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



Elias Sampaio Freire